

GLOBALIZAÇÃO E DIREITO HUMANO CULTURAL

GLOBALIZATION AND CULTURAL HUMAN RIGHT

Motauri Ciocchetti de Souza¹

Wilson José Vinci Júnior²

Resumo: O presente artigo tem por objetivo abordar o direito humano cultural e sua relação com o fenômeno da globalização. Para tanto, serão estudados os conceitos de direitos humanos, direitos fundamentais, direitos sociais, cultura e globalização, além da relação entre estes institutos. Será feita uma breve análise acerca da historicidade dos direitos humanos para, posteriormente, analisar como ocorre a sua aplicação nos dias atuais, em uma sociedade cada vez mais globalizada. Em desfecho, será estudada a maneira pela qual a sociedade hodierna pode conciliar o respeito ao direito humano cultural com o fenômeno da globalização.

Palavras-chave: Direitos humanos; Direitos fundamentais; Direito cultural; Globalização.

Abstract: The aim of this article is to study the cultural human right and its relation with the phenomenon of globalization. For that, the concepts of human rights, fundamental rights, social rights, culture and globalization will be studied, as well as the relationship between these institutions. A brief analysis will be made of the historicity of human rights and, later on, analyze how it is applied in today's world, in an increasingly globalized society. At the end, it will be studied the way in which current society can reconcile the human cultural right with the phenomenon of globalization.

KEY-WORDS: Human rights; Fundamental rights; Cultural law; Globalization.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO – 1. OS DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS – 2. AS DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS – 3. A CULTURA E O DIREITO HUMANO CULTURAL – 4. A GLOBALIZAÇÃO – 5. A GLOBALIZAÇÃO E O DIREITO HUMANO CULTURAL – 6. CONCLUSÃO – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

¹ Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor na PUC/SP na graduação, mestrado e doutorado. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

² Doutorando e mestre em Direito pela PUC/SP. Professor na Fundação Santo André (FSA). Procurador Federal.

INTRODUÇÃO

Inegavelmente a globalização passou a ser um fenômeno presente na vida dos indivíduos, influenciando as relações hodiernas.

Independentemente das causas que originaram a chamada globalização, fato é que sua presença nos dias atuais produz consequências em diferentes áreas.

Diversos artigos acadêmicos já foram escritos na tentativa de decifrar os variegados frutos da globalização, em diferentes áreas do saber humano, tais como a economia, a geopolítica, a ciência jurídica, a sociológica, dentre outras.

O presente artigo não tem por objeto estudar as causas da globalização, mas sim as suas consequências, em especial aquelas que a imbricam com o direito humano cultural.

Um dos desdobramentos da globalização é a homogeneização e a massificação das relações humanas. Essa padronização, à primeira vista, pode causar uma impressão de que as condições de vida das diferentes pessoas estão, de certo modo, equalizada, garantindo-se a equidade das relações sociais.

Contudo, tal constatação não é materialmente aferível no mundo fenomênico, onde não raro se observa um incremento na disparidade social provocado (ou ao menos acentuado) pela globalização.

No aspecto cultural, objeto deste trabalho, a problemática narrada também se faz presente. A globalização parece estar impondo um determinado padrão cultural global, ao mesmo tempo em que se verificam formas de cultura ditas “minoritárias” lutando para sobreviver ou, pelo menos, não serem extintas.

Assim, o presente estudo procurará analisar se a globalização de fato é um ambiente que proporciona o respeito à diversidade e ao pluralismo ou se, ao revés, está provocando um enfraquecimento ou, quiçá, desaparecimento de valores e princípios culturais minoritários.

O estudo se dará, inicialmente, pela delimitação do que se entende por direitos humanos, direitos fundamentais, direitos sociais, direitos culturais e globalização. Posteriormente, será estudada a relação entre a globalização e o direito humano cultural. Ao final, será apresentada a conclusão acerca dessa simbiose.

1. OS DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em um estudo sobre o direito humano cultural, deve-se deixar claro, inicialmente, o que se entende por direito humano.

Direitos humanos são os direitos inerentes à condição humana, isto é, são direitos indissociáveis da simples existência da pessoa. Visam à concretização da dignidade da pessoa humana, isto é, ao poder de autodeterminação e ao fato de o ser humano ser encarado como um fim em si mesmo, e não meio para a satisfação da vontade alheia (adota-se, aqui, a concepção kantiana de dignidade humana, que será melhor explicada adiante). Servem como limite ao poder estatal, formando um escudo impenetrável à vontade do governante de ocasião. Em regra, são direitos previstos em tratados e convenções internacionais, que acabaram por relativizar o rígido conceito de soberania estatal que existia outrora, a exemplo dos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948.

Quando esses direitos humanos são internalizados em um ordenamento jurídico de determinado país, geralmente por meio da constituição, passam a ser chamados de direitos fundamentais. Em outras palavras, direitos fundamentais nada mais são do que os direitos humanos constitucionalizados.

Para Valério de Oliveira Mazzuoli,

direitos fundamentais é expressão mais afeta à proteção constitucional dos direitos dos cidadãos. Ligam-se, assim, aos aspectos ou matizes constitucionais (internos) de proteção, no sentido de já se encontrarem positivados nas Constituições contemporâneas", ao passo que "direitos humanos são, por sua vez, direitos inscritos (positivados) em tratados ou em costumes internacionais. Ou seja, são aqueles direitos que já ascenderam ao patamar do Direito Internacional Público.³

Mais adiante, complementa o mencionado autor⁴ afirmando que a Constituição Federal de 1988 (CF) utilizou as expressões direitos fundamentais e direitos humanos com absoluta precisão técnica, a exemplo das previsões contidas no art. 5º, § 1º ("as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata") e no art. 5º, §3º ("os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em

³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 672.

⁴ Idem, p. 672.

cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais"). Pela leitura dos preceitos normativos ora elencados, percebe-se que a Constituição Federal, ao se referir ao direito interno, utilizou a expressão “direitos fundamentais”, ao passo que, quando se referiu aos direitos previstos em documentos internacionais, utilizou a expressão “direitos humanos”.

Todavia, deve ser esclarecido que, em relação ao *conteúdo*, os direitos fundamentais são exatamente equivalentes aos direitos humanos (visam, em última análise, a concretizar a dignidade da pessoa humana), diferenciando-se no seu âmbito de previsão: enquanto os direitos humanos são previstos em documentos internacionais, os direitos fundamentais estão constitucionalizados, figurando, pois, no âmbito interno de cada país.

Cabe esclarecer que essa diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais encontra lastro em corrente doutrinária majoritariamente aceita pela comunidade acadêmica. Contudo, não se pode deixar de consignar que, para parcela da doutrina, os direitos humanos e os direitos fundamentais se confundem, ao ponto de ser possível denominá-los de “direitos humanos fundamentais” ou de “direitos fundamentais humanos”. A esse respeito, observe-se a lição de Sérgio Resende de Barros⁵, para quem “não há razão por que separar direitos fundamentais e direitos humanos, colocando aqueles numa situação firme e definida e estes em situação imprecisa e insegura. (...) Ao invés da diversidade, há integração: todos os direitos humanos são fundamentais e todos os direitos fundamentais são humanos”.

E qual seria o conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana, objeto de concretização tanto dos direitos humanos quanto dos direitos fundamentais?

A dignidade da pessoa humana é expressão cujo conteúdo é discutido há séculos por estudiosos em todo o mundo. Dada a enorme dificuldade de conceituação, a doutrina sempre divergiu a respeito do seu conteúdo.

Um dos estudiosos de maior proeminência em relação a esse tema certamente foi Immanuel Kant. Isso porque o mencionado autor indica algumas balizas imprescindíveis ao entendimento do assunto.

Destarte, para Kant, a dignidade da pessoa humana passa pela noção de respeito, autodeterminação e pela consideração do ser humano como um fim em si mesmo, e não como meio para a satisfação das necessidades de outros indivíduos. Em suas palavras: “o homem –

⁵ BARROS, Sérgio Resende de. A difusão dos Direitos humanos fundamentais. In: Direitos fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade. Richard Pae Kim, Sérgio Resende de Barros, Fausto Kozo MatsumotoKosaka (coordenadores). São Paulo: Editora Verbatim, 2012, p. 38.

e de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como um fim em si mesmo, e não apenas como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade.”⁶

Mais à frente, o mesmo autor conclui: “No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade”⁷

Nota-se, pois, que a noção de dignidade da pessoa humana está fortemente ligada à autodeterminação, ou seja, à liberdade de atuação do ser humano que, repita-se, é um ser único, devendo ser tratado como um fim em si mesmo, e não como um objeto/coisa para a satisfação da vontade de outras pessoas. A dignidade da pessoa humana impede, portanto, a denominada “coisificação” do ser humano.

Em âmbito constitucional, é de se recordar que a dignidade da pessoa humana foi expressamente elencada como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, CF).

À evidência, a dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos, ou seja, goza do caráter de universalidade. Para Immanuel Kant, “não pode haver no Estado nenhum homem sem qualquer dignidade, pois ao menos a de cidadão ele tem.”⁸

Nessa linha, a dignidade é um valor absoluto, universal de um lado – pois tocante a todos os seres humanos –, mas intrínseco de outro, pois apta a consagrar a cada qual gama mínima e inexpugnável de direitos.

Para Ingo Wolfgang Sarlet,⁹ “autonomia e dignidade estão, notadamente no pensamento de Kant, intrinsecamente relacionados e mutuamente imbricados, visto que a dignidade pode ser considerada como o próprio limite do exercício do direito de autonomia, ao passo que este não pode ser exercido sem o mínimo de competência ética”.

Por fim, vale lembrar que o poder de autodeterminação não é absoluto, como de fato não o é nenhum direito, ante a necessidade da assecuração de regras que permitam o adequado convívio social.

⁶ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 58.

⁷ Idem, p. 65.

⁸ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 2013, p. 136.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 40.

Assim, a liberdade de atuação de cada ser humano encontra limites no ordenamento jurídico vigente em um determinado Estado.

2. AS DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS

Em relação ao contexto histórico em que reconhecidos, os direitos humanos são, usualmente, divididos em gerações ou dimensões. A doutrina, em geral, prefere utilizar o termo dimensão a geração, uma vez que geração pode causar a errônea impressão de que houve uma sucessão de direitos humanos, como se a geração mais nova tivesse aniquilado os direitos da geração passada, o que de fato não ocorreu. Há, em verdade, uma interpenetração entre os direitos humanos de diversas dimensões, não importando a época em que surgiram. Portanto, nessa esteira, utilizar-se-á o vocábulo dimensão.

Em breves notas, os direitos humanos dividem-se nas seguintes dimensões, em conhecida classificação difundida pelo jurista tcheco Karel Vasak.

A primeira dimensão é constituída pelos direitos civis e políticos, também chamados de direitos de liberdade, os quais, para serem preservados, exigem uma abstenção estatal (um não-fazer, uma omissão). Seu escopo era o de instituir limites ao poder estatal, criando espaço privado infenso a interferências do núcleo irradiador do Poder.

Essa abstenção estatal deve ser entendida no sentido de que o Estado não pode obstar ou atrapalhar a fruição do direito, e não no sentido de que basta o Estado se omitir para que os direitos dessa dimensão sejam protegidos (a prevalecer esse último entendimento, os governos omissos seriam considerados os mais virtuosos). A preocupação essencial era com o indivíduo singularmente considerado, objetivando sua proteção em face do abuso do poder estatal. Surgiram, basicamente, na época das revoluções burguesas, notadamente com a Revolução Francesa de 1789, consubstanciando o denominado estado social de direito.

Já a segunda dimensão é formada pelos direitos econômicos, sociais e culturais, os quais, para serem implementados, ao contrário dos direitos de primeira dimensão, exigem uma atuação positiva por parte do Estado (um fazer). Tais direitos surgiram como forma de trazer uma maior igualdade material entre os membros de uma sociedade, isto é, esses direitos não estão mais preocupados com o indivíduo isolado, mas sim com o indivíduo inserido em um contexto social, em uma comunidade. São também chamados de “direitos de igualdade”,

fruto do denominado estado do bem-estar social. Seu marco histórico ocorreu com as denominadas revoluções industriais e foram positivados inicialmente pela Constituição Mexicana de 1917 e pela Constituição de Weimar de 1919.

A terceira dimensão dos direitos humanos é constituída pelos chamados “direitos de solidariedade e de fraternidade”, a exemplo do direito ao meio ambiente e do direito à paz, importando-se com o ser humano enquanto membro da humanidade. Seu surgimento ocorreu após o fim da segunda guerra mundial, notadamente pela percepção de que de nada vale a garantia dos direitos de primeira e segunda dimensões se não há a preocupação com um bem estar maior, qual seja, o bem estar da humanidade.

Denota-se, pois, que os direitos humanos são fruto de uma construção histórica que não pode ser desprezada. A historicidade dos direitos humanos constitui importante ferramenta para a compreensão do atual estágio civilizatório da sociedade moderna.

3. A CULTURA E O DIREITO HUMANO CULTURAL

Inicialmente, antes de se definir direito humano cultural, torna-se necessário tecer breves comentários sobre o que se entende por cultura.

A amplitude do conceito é assaz elevada.

Nessa linha,

qualquer espécie de organização social – seja ela uma tribo, uma comunidade, uma Urbe ou uma Nação – apenas surge e se estabiliza a partir do momento em que, dentre seus integrantes, passem a existir elementos identificativos comuns, laços que unem uns aos outros, fazendo com que busquem objetivos similares.

Os dados e elementos que fazem surgir a identidade entre os integrantes do grupo, que justificam a própria existência do corpo social, são bens e valores que compõem o denominado patrimônio cultural.¹⁰

Cultura não é um vocábulo unívoco. Assim, a depender do contexto em que utilizada, a palavra pode ensejar mais de uma interpretação.

A cultura pode ser analisada sob vários enfoques: são ideias (conhecimento e filosofia); crenças (religião e superstição); valores (ideologia e moral); normas (costumes e leis); atitudes (preconceito e respeito ao próximo); padrões de conduta (monogamia, tabu);

¹⁰ Cf. SOUZA, Motauri Ciocchetti de. *Interesses Difusos em Espécie*, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 84

abstrações do comportamento (símbolos e compromisso); instituições (família e sistemas econômicos); técnicas (artes e habilidades); e artefatos (machado de pedra, telefone).¹¹

Para Miguel Reale, “tudo aquilo que o homem realiza na História, na objetividade de fins especificamente humanos, nós denominamos cultura”.¹²

A cultura não se relaciona apenas a bens tangíveis, mas também intangíveis. Ambos não têm valor por si sós, mas sim em relação ao ser humano. Desta maneira, a pessoa humana é o valor-fonte, é o centro de todos os valores.

Para Octávio Ianni, “as culturas são expressões de modos de vida e trabalho, tradições e esperanças, formas de ser, sentir, agir, pensar e sonhar”.¹³

A Declaração da Cidade do México sobre Políticas Culturais da Unesco (1982) traz uma definição ampla de cultura como sendo o conjunto dos traços distintivos, espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abarca, para além das artes e das letras, os modos de vida, os direitos fundamentais do ser humano, os sistemas de valores, as tradições e as crenças.

Passada essa breve introdução sobre a definição de cultura, convém, nesta ocasião, passar a estudar o que se entende por direito humano cultural.

Inegavelmente, o direito à cultura é um direito humano, ou seja, inerente a todo ser humano, independentemente de qualquer outro requisito. A cultura de cada ser humano é absolutamente essencial à sua autodeterminação como indivíduo. Logo, cultura também compõe a estrutura formadora da dignidade da pessoa humana, mormente em sua concepção kantiana.

Na difundida classificação acerca das dimensões de direitos humanos, a cultura integraria a segunda dimensão, ao lado dos direitos econômicos e sociais e, para tanto, exigiria uma atuação prestacional por parte do Estado, não no sentido deste último impor determinada forma de cultura dominante, mas sim no sentido de promover, propiciar e difundir a pluralidade cultural.

O direito à cultura é direito humano que exige ação positiva do Estado, cuja realização efetiva reclama uma política cultural oficial. Não é possível impor a cultura: o papel do Poder Público é o de favorecer a livre procura das manifestações culturais, criar condições de acesso popular à cultura, fomentá-la e prover meios para a sua difusão com

¹¹ MARCONI, Marina de Andrade. PRESOTTO, Zelia Maria Neves. Antropologia: uma introdução, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 54.

¹² REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 213.

¹³ IANNI, Octávio. **A sociedade global**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 159.

fundamento em critérios de igualdade. Tais considerações se referem à cultura em sentido estrito, uma vez que também é integrante da formação educacional do povo.

A Constituição Federal de 1988 protege a cultura no sentido de um sistema de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 591 de 06 de julho de 1992) prevê, em seu artigo 1º, que “todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”.

A cultura, em sendo um direito humano, é inerente a todas as pessoas. Necessita de uma proteção e de atuação positiva por parte do Estado para se desenvolver em um ambiente propício. Todavia, conforme dito anteriormente, o Estado não pode se desincumbir do seu mister utilizando-se de meios para impor a cultura dominante às denominadas minorias sociais.

Para as ciências jurídicas e sociais, minoria não é um conceito que se relaciona ao aspecto numérico dos membros de determinado grupo social. Vale dizer: para se definir quem forma a chamada minoria, não interessa o aspecto quantitativo, mas sim o qualitativo.

Um grupo minoritário é, em verdade, um grupo marcado pela vulnerabilidade, independentemente do número de seus componentes (aspecto qualitativo).

O estudo das chamadas "minorias" está tão difundido hodiernamente que a doutrina nacional já chega a sustentar a existência de um ramo específico da ciência jurídica denominado "Direito das Minorias".¹⁴

Como dito anteriormente, o direito humano cultural é inerente a todas as pessoas. Contudo, não é demasiado afirmar que o direito humano cultural é especialmente significativo para as denominadas minorias. Isso porque, pela sua função contramajoritária, os direitos humanos surgem como escudo protetor em face da vontade da dita maioria social, justamente para que a chamada minoria um dia possa se transformar (se assim for o desejo social) em uma maioria. Pensar o contrário seria sustentar que haveria apenas uma “cultura dominante”, com aniquilação de todas as outras.

Conforme se verá mais adiante, com a globalização há o risco de uma homogeneização cultural, de modo que a maioria de ocasião poderia tentar impor a sua

¹⁴ VITORELLI, Edilson. Estatuto da igualdade racial e comunidades quilombolas. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 28.

cultura para a minoria de uma determinada época. Assim, torna-se imprescindível o respeito à função contramajoritária dos direitos humanos, como maneira de se preservar uma pluralidade cultural.

4. A GLOBALIZAÇÃO

A globalização é fenômeno relativamente recente na história. Desta maneira, sua definição torna-se tarefa árdua, acentuada pela falta de consenso em sua conceituação.

Alguns autores se arriscaram nesse difícil mister. Veja-se, a título de exemplo, a lição de Anthony Giddens, para quem “a globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa.”¹⁵

Hodiernamente, parece não restar mais dúvidas de que a vida se desenvolve em uma sociedade marcadamente pós-nacional, isto é, as barreiras geopolíticas já não gozam mais de tanta relevância como no passado. O espaço parece ter encurtado. As distâncias não são mais as mesmas. O tempo flui com maior rapidez. A velocidade e a complexidade das relações sociais e econômicas são outras.

Na lição de Zygmunt Bauman, “as distâncias já não importam, ao passo que a ideia de uma fronteira geográfica é cada vez mais difícil de sustentar no ‘mundo real’.”¹⁶

Em outras palavras, hoje se vive em uma sociedade global, que relativizou o rígido conceito de soberania estatal. Esta soberania, que outrora significava que o Estado tinha plena e absoluta liberdade de atuação dentro do seu território, atualmente sofre forte e marcante influência de fatores externos a seu âmbito espacial.

Conforme elencado alhures, um dos primeiros fatores a relativizar a soberania estatal foi justamente o direito humano, de caráter universal, ou seja, na sociedade hodierna não mais se aceita a prática de atrocidades no interior de um Estado pelo simples argumento de que a sua soberania lhe permite fazer o que bem desejar em seu território.

Posteriormente, outros fatores advindos da globalização auxiliaram a relativizar a soberania estatal, em especial os de cunho econômico. Assim, a política econômica de um Estado não pode mais ser considerada estanque, imune a influências externas. Ao contrário: a política econômica interna de um Estado deve ser configurada atualmente levando-se em conta os fatores existentes na política econômica externa.

Vale ressaltar que a globalização não é um fenômeno que ocorre apenas entre nações (âmbito internacional). Seus efeitos também são sentidos no âmbito interno de um Estado.

¹⁵ GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade, tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991, pp. 69-70.

¹⁶ BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas, tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 15.

Especificamente em relação ao tema objeto do presente estudo, a influência cultural, portanto, não ocorre apenas no âmbito internacional, mas também no âmbito interno, cabendo lembrar que, dentro de um mesmo Estado, podem – e devem – coexistir diversas culturas diferentes.

Pela globalização, a sociedade atual é compreendida como uma totalidade complexa, contraditória e em constante movimento e transformação. Os indivíduos deixam de estar vinculados a somente (ou principalmente) uma cultura, história, tradição, língua, religião, ideologia, utopia¹⁷.

A globalização, apesar de ser um fenômeno de árdua conceituação, possui algumas características: a internacionalização do capital, a interdependência entre as nações, a diminuição do tempo e do espaço, a homogeneização social – a exemplo da adoção do inglês como língua universal – e a ocidentalização cultural. Ocorre que todas essas características, na visão de alguns autores, fazem com que haja o “declínio do indivíduo”¹⁸, como se verá adiante.

5. A GLOBALIZAÇÃO E O DIREITO HUMANO CULTURAL

Conforme estudado no capítulo anterior, a globalização acabou por homogeneizar e massificar as relações humanas. Nas palavras de Octavio Ianni, “a tecnificação das relações sociais, em todos os níveis, universaliza-se”.¹⁹ O mesmo autor elenca algumas características da cultura no mundo globalizado: “A cultura da globalização passa pela cultura de massa, indústria cultural, mídias impressa e eletrônica, religiões e línguas, além de outros aspectos que transbordam limites convencionais da antropologia e sociologia”²⁰

Ao verificar esse fenômeno, poder-se-ia pensar, à primeira vista, em um silogismo: tendo em vista que as relações humanas estão, hoje em dia, homogeneizadas, teria havido uma maior equalização social, reduzindo-se as enormes diferenças sociais existentes.

Todavia, não é isso que se verifica na prática. Para Zygmunt Bauman, “em vez de homogeneizar a condição humana, a anulação tecnológica das distâncias temporais/espaciais tende a polarizá-la.”²¹

¹⁷ IANNI, Octavio. A sociedade global. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2008, p. 103.

¹⁸ IANNI, Octavio. Teorias da Globalização. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2001, p. 21.

¹⁹ Idem.

²⁰ Idem, p. 248-249.

²¹ BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas, tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 21.

Em outras palavras, com a globalização não se verificou (ao menos por enquanto) um encurtamento das disparidades sociais existentes entre os seres humanos. Ao contrário: ao que parece, há cada vez mais concentração de riqueza, aumentando o fosso existente entre ricos e pobres. Vale dizer: a homogeneização das relações sociais não significa, necessariamente, uma melhoria na qualidade de vida dos indivíduos.

Aqui, cabe fazer uma ressalva: a riqueza, por si só, não é um malefício social. Não há nenhum problema no fato de uma pessoa ter acumulado um patrimônio superior às suas necessidades, mesmo porque o direito de propriedade também é considerado um direito humano.

Na lição de Ricardo Sayeg e Wagner Balera, “o capitalismo é inato ao homem e a todos os homens, correspondendo a uma perspectiva subjetiva natural do direito de propriedade estruturada na filosofia de Locke.”²²

Assim, o capitalismo em si não é um problema, apesar de ser um sistema econômico que possui externalidades negativas, como todos os demais.

A grande questão reside em saber se a disparidade social – externalidade negativa do capitalismo – pode ou não ser anulada/minimizada. Todavia, causa a impressão de que a globalização acaba por acentuar essa externalidade negativa, ao ponto de aumentar a distância social entre ricos e pobres.

Os próprios autores acima mencionados²³ sugerem uma solução para essa questão: a adesão ao capitalismo humanista, ou seja, o capitalismo continuaria a existir como sistema econômico, porém conjugado com os direitos humanos. Seria, portanto, uma via comprometida com todos os homens, tendo por fim a satisfação universal da dignidade da pessoa humana.

Especificamente em relação ao objeto de estudo do presente artigo – qual seja, o direito humano cultural –, a solução aventada parece ser a mesma: uma conciliação entre a globalização e o respeito às diferentes culturas.

Destarte, em que pese a globalização tenha massificado as relações sociais, nunca se pode esquecer dos ensinamentos de Kant, para quem uma pessoa somente terá a sua dignidade humana preservada se for considerada como um ser único, capaz de se autodeterminar, sendo respeitada em suas diversas peculiaridades.

Em suma, deve haver empatia ao olhar para o próximo – ou seja, não enxergar a outra pessoa segundo o filtro social do observador, pois este nem sempre terá o ponto de vista

²² SAYEG, Ricardo. BALERA, Wagner. O capitalismo humanista. Petrópolis: KBR, 2011, p. 146.

²³ Idem, p. 214.

correto da situação –, mas sim enxergar a outra pessoa a partir de suas próprias perspectivas, compreendendo as pertinentes razões para pensar e agir dessa ou daquela maneira.

Sem o respeito às diversidades culturais, haveria a formação de uma grande sociedade global com apenas uma única cultura dominante. Esta cultura dominante não permitiria o florescimento ou o desenvolvimento das culturas minoritárias. Vale dizer, formar-se-ia uma sociedade excludente. Essa sociedade excludente, por sua vez, geraria mais conflitos sociais, rompendo qualquer tentativa de paz mundial. Enfim, com esse tipo de sociedade, dificilmente uma pessoa conseguiria atingir o estado de viver com dignidade humana.

Desta maneira, o respeito à pluralidade cultural é intimamente necessário à concretização da dignidade humana. Até mesmo uma pessoa que, hoje, comungue da mesma ideologia da atual “maioria cultural” deve respeito à diversidade, por várias razões: (i) a primeira, pelo aspecto humano, de considerar o outro ser humano como digno de respeito; (ii) a segunda, pelo aspecto jurídico, pois o respeito à diversidade cultural não é apenas um mandamento moral, mas sim uma norma jurídica dotada de coercibilidade, extraída dos tratados e convenções internacionais; (iii) a terceira razão porque, no futuro, o membro social atualmente integrante da dita “maioria” pode vir a se tornar o membro social da futura “minorias cultural”. Daí a importância do respeito aos direitos humanos de todos.

Aqui, cabe lembrar a antiga lição de John Rawls e o “véu da ignorância”: se uma pessoa fosse escolher os princípios que regeriam a vida de uma sociedade a ser formada, sem que essa pessoa soubesse se iria pertencer à dita maioria ou minoria social, ela muito provavelmente escolheria o respeito aos direitos humanos, além do “princípio da diferença”: somente serão permitidas as desigualdades sociais e econômicas que visem ao benefício dos membros menos favorecidos da sociedade.²⁴

E isso se daria justamente porque, como não se saberia de antemão em qual grupo social a pessoa futuramente estaria (se da maioria ou da minoria da ocasião), a quase totalidade das pessoas iria escolher direitos e garantias para que não fossem oprimidas.

Ao se falar em respeito à diversidade cultural, não se poderia deixar de mencionar, ainda que brevemente, a antiga dicotomia existente entre universalismo e relativismo cultural.

Pelo universalismo, há um padrão mínimo de direitos humanos inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua tradição, cultura, crença religiosa, gênero etc. Desta maneira, os direitos humanos seriam universalizáveis, ou seja, inerentes a todas as pessoas,

²⁴ SANDEL. Michael J. Justiça - o que é fazer a coisa certa. 12. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 189.

independentemente do Estado em que vivam ou tenham nascido (mínimo ético irredutível). O expoente principal do universalismo é a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Já pelo relativismo, as práticas culturais, religiosas e sociais de cada Estado não podem ser obstadas sob a escusa da existência de direitos universais, que são, em verdade, uma imposição cultural do ocidente ao oriente.

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da UNESCO dispõe:

Art. 4 – (...) Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar o seu alcance.

Art. 5 – Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, são universais, indissociáveis e interdependentes.²⁵

O ideal de direitos humanos universais foi reforçado pela Declaração de Viena e Programa de Ação, aprovados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos das Nações Unidas (157/93), que preleciona:

Parte I, item 5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

A Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais (Decreto Legislativo nº 485/2006) dispõe, em seus “considerandos”, que a diversidade cultural é uma característica essencial da humanidade, que deve ser valorizada e cultivada em benefício de todos.

Dessa maneira, é de se indagar: haveria contradição entre este último documento, que prevê o respeito à diversidade cultural, e os documentos internacionais mencionados anteriormente, que estabelecem a universalidade dos direitos humanos?

Crê-se que não. A contradição, se existente, é apenas aparente. Por meio de uma interpretação sistêmica dos aludidos documentos internacionais, extrai-se que a diversidade cultural deve ser respeitada. Somente quando se utilizar da escusa da diversidade cultural para o desrespeito aos direitos humanos, é que emergirá o argumento da universalidade destes

²⁵ UNESCO. Declaração Universal sobre a diversidade cultural. 2002. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em 11 de julho de 2018.

direitos. Assim, nem a diversidade pode ser utilizada para mascarar a prática de ofensas aos direitos humanos, nem a universalidade pode ser utilizada para aniquilar a realidade da diversidade. Vale dizer: é possível uma solução conciliatória entre o relativismo cultural e o universalismo dos direitos humanos. As opções são, portanto, complementares – e nunca excludentes entre si.

6. CONCLUSÃO

Como visto, os direitos humanos representam conquistas sociais históricas, acumuladas ao longo do tempo, que visam a satisfazer uma condição de vida digna para todas as pessoas. Essa dignidade da pessoa humana é entendida, na visão kantiana, como o poder de autodeterminação do indivíduo, como o respeito a um ser humano único, que possui os seus valores morais, filosóficos e religiosos – enfim, um ser humano dotado de uma cultura singular. Cultura, nesse sentido, seria o gênero (inato a todo ser humano) do qual são espécies a religião, a filosofia, os valores morais, sociais e jurídicos.

Já a globalização se revela como um fenômeno que encurtou os aspectos distância e tempo na sociedade moderna. Limites e fronteiras geopolíticas, bem como a soberania estatal, foram relativizadas pela globalização. Ao que parece, o mundo atual constitui uma grande sociedade global, vivendo mais próxima e em maior velocidade, altamente conectada às novas tecnologias.

A globalização produz externalidades, algumas positivas, outras negativas. Dentre as negativas que interessam ao presente estudo, se encontram a homogeneização e a massificação das relações sociais culturais.

Ao mesmo tempo em que, atualmente, se consegue visualizar com certa facilidade as características culturais de uma determinada tribo residente a milhares de quilômetros de distância, a globalização parece estabelecer um único padrão cultural a ser aceito, normalmente o modo de vida do lado ocidental do globo.

Tal fato gera certos conflitos sociais, principalmente quando se tenta impor determinado padrão cultural a um povo que rechaça a considerada “maioria cultural”.

Entra em tal contexto a importância dos direitos humanos e da sua função contramajoritária: respeitar cada indivíduo, que é titular de um direito humano cultural, principalmente se ele pertencer à considerada “minorias culturais” de ocasião. Isso porque, com

o respeito à pluralidade e à diversidade, a atual minoria pode vir a se tornar a maioria cultural do futuro, caso este seja o desejo social.

Essa constante trocas entre culturas é, de uma forma geral, benéfica para a sociedade, desde que não haja imposição da cultura dominante sobre as outras. Tal se dá porque os seres humanos são únicos, diferentes entre si, todos titulares e merecedores de respeito às suas particularidades.

Desta maneira, deve haver a conciliação entre a globalização e o direito humano cultural, por meio do respeito à diversidade ou, na visão de alguns, pela doutrina do solidarismo, que prega que toda pessoa é sujeito de direitos e deveres naturais, devendo agir baseando-se em fundamentos éticos, no sentido de complementar a justiça social pela virtude da caridade ao próximo.²⁶

Em suma, deve-se respeitar a diversidade do outro, pois cada ser humano é único. Nas conhecidas palavras de Hannah Arendt, “a pluralidade é a condição da ação humana porque somos todos iguais, humanos, de um modo tal que ninguém jamais é igual a qualquer outro que viveu, vive ou viverá”.²⁷

Portanto, a pluralidade cultural, característica inata aos indivíduos, está, a exemplo dos direitos humanos, se transformando em instrumento de resistência às externalidades negativas da globalização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDR, Hanna. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

ÁVILA, Fernando Bastos de. **Solidarismo: alternativa para a globalização**. Aparecida: Editora Santuário, 1997.

BARROS, Sérgio Resende de. **A difusão dos Direitos humanos fundamentais**. In: Direitos fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade. Richard Pae Kim, Sérgio Resende de Barros, Fausto Kozo Matsumoto Kosaka (coordenadores). São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

²⁶ ÁVILA, Fernando Bastos de. Solidarismo: alternativa para a globalização. Aparecida: Editora Santuário, 1997, p. 94.

²⁷ ARENDR, Hanna. A condição humana; tradução de Roberto Raposo. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016, p. 10.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

IANNI, Octavio. **A sociedade global**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2008.

_____. **Teorias da Globalização**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2001.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

_____. **Metafísica dos costumes**. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 2013.

MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zelia Maria Neves. **Antropologia: uma introdução**, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANDEL, Michael J. **Justiça - o que é fazer a coisa certa**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**. Petrópolis: KBR, 2011.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Interesses Difusos em Espécie**. São Paulo: Saraiva, 2011.

UNESCO. **Declaração Universal sobre a diversidade cultural**. 2002. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2018.

VITORELLI, Edilson. **Estatuto da igualdade racial e comunidades quilombolas**. 2ª ed. Salvador: Jus Podium, 2015.